



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001770-31.2013.815.0761 - Comarca de Gurinhém**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Município de Caldas Brandão, representado por seu Prefeito Constitucional  
**Advogado** : Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)  
**Apelado** : Janaína Monteiro Cordeiro  
**Advogado** : Henrique Souto Maior (OAB/PB 13.017)  
**Remetente** : Juízo de Direito da Comarca de Gurinhém

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – PRETENSÃO EM RECEBER VERBAS SALARIAIS – CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO – MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL – ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES — REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

*– “Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”*

**VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **dar provimento parcial ao apelo e à remessa oficial**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 96/98 que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Janaína Monteiro Cordeiro em face do Município de Caldas Brandão, julgou procedente o pedido inicial, condenando o demandado ao pagamento dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2012; férias acrescidas do 1/3 concernentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012; décimo

terceiro salário concernente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012. Tudo devidamente acrescido de juros de mora. Honorários pelo demandado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, a promovido apresentou recurso pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido exposto na petição inicial. (fls. 102/113)

Contrarrazões às fls. 117/120.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 127/128)

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

No caso dos autos, a promovente afirma que exerceu a função de Chefe Adjunto de Seção junto ao Município até o encerramento de seu Contrato de Trabalho por Excepcional Interesse Público em dezembro de 2012. Afirma que faz *jus* às férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro e saldo de salário.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido inicial, condenando o demandado ao pagamento dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2012; férias acrescidas do 1/3 concernentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012; décimo terceiro salário concernente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

O ente público municipal apresentou recurso apelatório pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido exposto na petição inicial.

Pois bem.

Como se observa dos autos, a contratação da promovente é temporária por excepcional interesse público, conforme contratos juntados às fls. 45/62. Contudo, foram renovadas diversas vezes de forma injustificada, por vários anos, afrontando a exigência de concurso público para contratação de servidores.

Ocorre que, na hipótese, está-se diante de contratação nula, conforme reconheceu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, julgado em 28/08/2014. Em decisão plenária com repercussão geral, o Ministro Teori Zavascki fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais, possuem uma nulidade qualificada não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Veja-se o julgado paradigma:

*“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 -*

*REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”*

Naquela oportunidade, o Pretório Excelso, encarregado de ditar a derradeira palavra na exegese do direito constitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, entendeu que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público é nula fora das exceções legais, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à **percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”*

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, a contratação da parte autora não se enquadra em nenhuma das duas exceções, porquanto **manteve-se no serviço público por vários anos em contratação excepcional** e, por isso, é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Assim, outro caminho não resta, senão reformar a sentença, posto que o Supremo Tribunal Federal entendeu indevido o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional e demais verbas nos casos em que a contratação é reconhecidamente nula, cabendo apenas o saldo de salários e o levantamento dos depósitos do FGTS.

*In casu*, deve ser excluído da condenação o pagamento referente ao décimo terceiro salário e férias acrescidas do respectivo terço do período pleiteado, mantendo-se, contudo, o levantamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012. Todavia, com relação ao FGTS, embora haja possibilidade de pagamento, conforme jurisprudência supracitada, a promovente não fez tal pleito, razão pela qual não pode ser deferido o pagamento desta verba.

Feitas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso apelatório e à remessa oficial**, para reformar a sentença “*a quo*”, afastando da condenação os valores relativos aos 13º salários e férias, juntamente com os respectivos terços constitucionais, de todo período pleiteado, permanecendo apenas a condenação quanto ao saldo de salário, mantendo a sentença nos demais termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001770-31.2013.815.0761 - Comarca de Gurinhém**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 96/98 que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Janaína Monteiro Cordeiro em face do Município de Caldas Brandão, julgou procedente o pedido inicial, condenando o demandado ao pagamento dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2012; férias acrescidas do 1/3 concernentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012; décimo terceiro salário concernente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012. Tudo devidamente acrescido de juros de mora. Honorários pelo demandado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, a promovido apresentou recurso pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido exposto na petição inicial. (fls. 102/113)

Contrarrazões às fls. 117/120.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 127/128)

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***